



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

PROJETO DE LEI Nº 909/2019, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROTOCOLO
CAM PONTAL DO ARAGUAIA-MT
Nº 10379 Livro 07 fls 48
data 06/11/19 hora 11:50
Funcionário

Dispõe sobre critérios e condições para abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento Anual 2020 – LOA do Município de Pontal do Araguaia – MT, e dá outras providências.

GERSON ROSA DE MORAES,
PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação desta casa de leis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual 2020.

Parágrafo Primeiro - Para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o Inciso III, Art. 43 da Lei Federal 4.320/64, fica estipulado como limite máximo, o mesmo percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual e suas atualizações.

Parágrafo segundo – Não oneraram os limites para abertura de créditos suplementares, os créditos destinados a:

I - Reforço de Dotações de Pessoal e Encargos Sociais, através de Anulação Total e / ou Parcial de Dotações, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação e superávit financeiro, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo primeiro – Não oneraram os limites para abertura de créditos suplementares estipulados na LOA e suas alterações, os créditos:

I - Provenientes de Incorporações por Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual;



II - Provenientes de Excesso de Arrecadação e / ou Tendência de Excesso de Arrecadação, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual;

Parágrafo segundo - Se necessária a suplementação, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a atender o contido no art. 43, da Lei nº. 4.320/64, expedindo-se o Decreto Municipal de abertura de créditos adicionais, devendo detalhar o máximo possível as despesas e as fontes de financiamento correspondente.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, realizar realocações de recursos entre Fontes/Destinação de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, entre fontes/destinação de recursos orçamentárias, sem prejuízo à aplicação dos recursos vinculados de programas e transferências, de acordo com o Art. 8º - parágrafo único da Lei 101/2000.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se:

I - como **transposição** as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades;

II - como remanejamento as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - como **transferência** as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

IV – como **realocações** de fontes/destinações ás alterações entre fontes de recursos determinadas na lei orçamentaria para a execução de determinado elemento de despesas.

Art. 5º - As Dotações Orçamentárias alocadas na LOA, relacionadas a convênios, vinculadas nas Fontes/Destinação de Recursos dos Grupos: 21 – Convênios FNAS; 22 – Convênios FNDE; 23 – Convênios SUS e 24 – Demais Convênios, não constituem saldos para a suplementação / reforço de Dotações vinculadas a outras fontes de recursos;

Parágrafo Único: Por tratar-se de investimentos, as determinações do caput visão garantir que recursos de capital previstos na LOA, vinculados a convênios, somente sejam utilizados para reforçar dotações das mesmas fontes vinculadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 01º de janeiro de 2020,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia –

MT, 05 de novembro de 2019.


GERSON ROSA DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei 909-2019

À Câmara Municipal
Pontal do Araguaia – MT

Excelentíssimos Senhores
Presidente e demais Vereadores

Muito nos honra submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que trata do Projeto de Lei para autorização de Remanejamentos, Transferências, Transposições e Realocações da Despesa Fixada da Lei Orçamentária Anual e outras providências relativas a Créditos Adicionais.

O presente documento, além de seguir rigorosamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320/64, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi elaborado em consonância com as demais peças de planejamento encaminhadas para esta Casa de Leis, de forma especial a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual.

Inicialmente justifica-se o referido projeto pela necessidade de cumprimento da legislação vigente, especificamente os **Art. 165 e 167 da Constituição Federal de 1988.**

Assim, atendendo os preceitos da Constituição Federal, faz-se necessário que o Legislativo Municipal, **através de lei específica**, autorize o Poder Executivo e os demais órgãos que compõem o orçamento municipal, inclusive a Câmara Municipal, à realizar, quando necessário, os remanejamentos, as transposições, as transferências e / ou as realocações de recursos, de acordo com os ditames da Constituição Federal. *In Verbis:*

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo
estabelecerão:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

§ 8º A lei orçamentária anual **não conterá dispositivo estranho** à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. **Grifo nosso.**

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Também o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Súmula Nº 20, orienta sobre o assunto no sentido de:

SÚMULA Nº 20 - TCE/MT É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Desta forma, de acordo com os supracitados ditames constitucionais, evidencia-se a necessidade de o Executivo Municipal buscar a referida autorização, tendo em vista, que o percentual de Créditos Adicionais Suplementares incluso / autorizado na Lei Orçamentária Anual, em sua grande maioria necessitará ser utilizado para os casos de transferências, remanejamentos, transposições e realocações, os quais são definidos no projeto da seguinte forma:

I - como **transposição** as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades.

Exemplo: transposições de recursos de um Projeto ou Atividade (ações) para outro.

II - como **remanejamento** as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro.

Exemplo: remanejamentos de recursos de uma secretaria (órgão) para outra.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

III - como transferência as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Exemplo: transferências de recursos de uma dotação para outra, dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa (exemplo: material de consumo para prestação de serviços; prestação e serviços para pessoal, dentre outras).

IV – como realocações de fontes/destinações ás alterações entre fontes de recursos determinadas na lei orçamentaria para a execução de determinado elemento de despesas.

Exemplo: realocações de recursos de uma fonte de recurso para outra, de acordo com a disponibilidade/previsão de recursos financeiros para execução das despesas;

Com relação as autorizações contidas no Art. 2º do referido projeto, destinam-se a agilizar a execução orçamentária, principalmente nos casos de execução de saldos financeiros de exercícios anteriores (superávit financeiro) e novos recursos, oriundos de convênios / emendas (excesso de arrecadação).

Calha vincar, que os Créditos Orçamentários inerentes a convênios, somente poderão ser remanejados / realocados entre si, sem prejuízo aos créditos de investimentos.

Destaca-se, que todas as autorizações contidas neste projeto, preveem alterações do tipo suplementares (reforço), **sendo que a inserção de novos projetos e ações necessitarão de autorização específica desta casa.**

Oportuno esclarecer que os eventos orçamentários supracitados não tratam-se de novidade, sendo realizados atualmente e sempre foram autorizados pelo Legislativo Municipal, tendo o referido projeto, a intenção de separar, especificar e regulamentar essas autorizações, atendendo na íntegra a Constituição Federal e as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa Casa e possa se transformar em Lei.



Rua Padre S. Teixeira n.º 23 - Centro - CEP: 78.698-000

Fone: (66) 3401-7450 - Fax (66) 3401-8541 - E-mail: prefeitura@pontaldoaraguaia.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia –

MT, 05 de novembro de 2019.


GERSON ROSA DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL